

Ofício nº 1087 (SF)

Brasília, em 1º de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, quando transferidos para o exterior, ou contratados internamente para prestar serviços fora dos limites territoriais do País.

Parágrafo único. É excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 6 (seis) meses, desde que:

.....
 b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias ou reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, são de caráter indenizatório e não têm natureza salarial.” (NR)

“Art. 4º Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base, do adicional de transferência ou da parcela necessária para cobrir os custos adicionais em que o empregado transferido incorrerá.

.....
 § 4º É assegurado ao empregado transferido o acréscimo salarial mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), pagos a título de adicional de transferência ou de parcela necessária à cobertura dos custos adicionais de manutenção em razão do deslocamento, calculados sobre o salário-base ajustado.

§ 5º A base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será o salário-base ajustado, acrescido do adicional de transferência ou das parcelas relativas à cobertura dos custos adicionais, observado o disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art.9º

§ 4º O levantamento, pelo empregador, do FGTS, decorrente da dedução prevista neste artigo, ocorrerá mediante emissão de guia com código específico, previsto em regulamento, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo sindicato da categoria profissional.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Quando do retorno do empregado transferido, ele reassumirá sua atividade profissional, tendo o salário acrescido de todos os reajustes salariais aplicáveis à categoria profissional durante sua ausência do País.” (NR)

“Art. 12. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da contratação, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 14. Ao trabalhador, quando contratado no Brasil por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, são assegurados os direitos previstos neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, observados, ainda, os direitos e garantias assegurados aos nacionais nos tratados e nos demais atos internacionais mantidos pelo país estrangeiro com o Brasil.” (NR)

“Art. 22. As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica, que poderão ser substituídos por seguro-saúde na mesma modalidade fornecida aos empregados locais.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 13 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal